



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

MPV Nº 1.152 DE 2022

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do art. 17 e o art. 19 da Medida Provisória nº 1.152 de 2022, que tem a seguinte redação:

Art. 17 (...)

IV - ajuste secundário - aquele efetuado em decorrência dos ajustes previstos nos incisos I ou III do caput.

Art. 19. Nas hipóteses em que seja realizado o ajuste espontâneo ou o ajuste primário a que se referem os incisos I e III do caput do art. 17, será também efetuado o ajuste secundário, o qual será determinado com fundamento nos seguintes critérios: Vigência

I - o valor ajustado será considerado como crédito concedido às partes relacionadas envolvidas na transação controlada, remunerado à taxa de juros de doze por cento ao ano;

II - os juros previstos no inciso I serão considerados devidos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao período de apuração até a data em que o montante considerado como crédito for totalmente reembolsado à pessoa jurídica domiciliada no Brasil e ficarão sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL;

III - a taxa de juros será reduzida a zero caso o montante considerado como crédito seja totalmente reembolsado ao contribuinte no Brasil no prazo de noventa dias, contado a partir:

a) de 1º de janeiro do ano subsequente ao período de apuração que provocou o ajuste espontâneo; ou

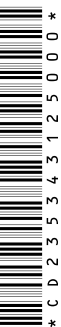
b) da data da ciência do lançamento do ajuste primário.

JUSTIFICAÇÃO

O ajuste secundário é determinado no artigo 19 como “o valor ajustado será considerado como crédito concedido às partes relacionadas envolvidas na transação controlada, remunerado à taxa de juros de doze por cento ao ano”, sendo que a “receita de juros” fica sujeita ao IRPJ e CSLL até seu reembolso. Há indicação de que a taxa de juros fica igual a zero no caso de



CD/23534.31250-00



* C D 2 3 5 3 4 3 1 2 5 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

reembolso em até 90 dias de 1º de janeiro do ano subsequente ao ajuste espontâneo ou do lançamento do ajuste primário.

De acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória, o mecanismo tem como finalidade lidar com as consequências adversas da transferência indevida de lucros para outras jurisdições. Isso porque, apesar do ajuste primário e do ajuste espontâneo corrigirem a alocação do lucro para fins tributários, o lucro transferido permanece localizado e registrado em outra jurisdição. Para endereçar esse problema, a Medida Provisória 1.152/2022 prevê que o montante do valor ajustado será considerado crédito concedido pelo contribuinte brasileiro às partes relacionadas envolvidas na transação controlada e remunerado a taxa de juros de 12% ao ano. Os juros deverão ser adicionados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os juros de 12% ao ano estão em desalinho com o *arm's length principle*, e não há justificativa, na Exposição de Motivos da MP, para a taxa de juros escolhida pela legislação.

Ainda, a Medida Provisória é omissa em relação aos aspectos citados abaixo:

- (a) Sobre os efeitos tributários e contábeis dos juros imputados de 12%, compreendendo a incidência de tributos sobre receitas financeiras, exclusão do reembolso da base de cálculo do IRPJ e CSLL, constituição do empréstimo, entre outros;
- (b) Esclarecimentos no tocante a ajustes sob avaliação, seja em processos administrativos e judiciais, como em casos de procedimentos amigáveis;
- (c) Ajustes com países que apresentam limitações para proceder com reembolsos desta natureza (limitação de ações que resultem em redução de base tributária do país no qual a transação resultou no ajuste), similares à limitação que consta na própria Medida Provisória 1.152/2022 (especificamente o art. 18, quando trata dos ajustes que a entidade brasileira poderia receber de partes relacionadas no exterior, mas limita o sentido inverso § 4º Não será admitida a realização de ajustes com vistas a: I - reduzir a base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º; ou II - aumentar o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL). Neste caso, o impacto seria uma penalidade permanente, desalinhada das práticas internacionais, que pode ultrapassar o ajuste primário ou espontâneo; e

CD/23534.31250-00



* C D 2 3 5 3 4 3 1 2 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

- (d) No caso de identificação de ajustes com terceiros localizados em paraísos fiscais, o reembolso de ajustes secundários tende a ser impraticável, uma vez que não parece razoável a cobrança de ajustes tributários de empresas não classificadas como partes relacionadas e que estão sujeitas às regras meramente por estarem localizadas em país classificado pelo Brasil como regime fiscal privilegiado ou com tributação favorecida.

Outras jurisdições também aplicam ajustes secundários, contudo, em sua maioria, não na forma apresentada na Medida Provisória 1.152/2022, que entende o ajuste primário ou espontâneo como empréstimo concedido. A forma mais comum do ajuste secundário é classificar como dividendos distribuídos, assim o impacto tributário termina com a cobrança dos tributos incidentes no pagamento dos dividendos.

Nesse sentido, sugerimos a supressão do ajuste secundário na forma como dispõe a MP.

Deputado COVATTI FILHO - PP/RS

CD/23534.31250-00



* C D 2 3 5 3 4 3 1 2 5 0 0 *